

## **I. INTRODUÇÃO**

O reflexo do crescimento econômico na dinâmica de concretização dos direitos fundamentais sociais é o mote do presente trabalho, partindo-se da análise crítica do desenvolvimento econômico na história recente. Primeiro, pelo entendimento do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), assinado em 1947, e depois de sua sucessora a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1994. Iniciativas, estas, realizadas objetivando o desenvolvimento do comércio internacional, em conjunto com a busca pelo pleno emprego, o aumento do nível de renda e na melhoria do padrão de vida das populações.

Dentro ainda desta primeira parte do trabalho, a discussão do tema da “cláusula social”, que se refere a adoção de padrões trabalhistas internacionais, de grande interesse dos países desenvolvidos em incluir na OMC. Onde se levanta o problema dos direitos trabalhistas e o crescimento econômico global.

Entre os efeitos negativos da crise e globalização econômica está a disseminação de políticas de flexibilização e até supressão de direitos dos trabalhadores, o aumento das desigualdades sociais e a redução da prestação social. Neste contexto surgem medidas estatais que pretendem restringir o acesso aos direitos sociais em razão do custo financeiro. Tornando-se fundamental o princípio da proibição de retrocesso social, tratado na sequência do trabalho, para garantir os direitos sociais que foram conquistados a duras penas – representando, estes, verdadeiros direitos fundamentais sociais nas Constituições contemporâneas.

Nesse contexto, o assunto seguinte a ser tratado é a necessidade de uma Constituição forte e eficaz para a obtenção do desenvolvimento econômico, baseando o crescimento em uma estrutura fundamental que atenda as necessidades históricas do povo. De modo geral, a Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes para a ordem econômica e financeira, contém os princípios e normas para sua execução. Os valores do trabalho e da livre iniciativa devem estar equiparados e em sintonia com o crescimento econômico.

Por fim, torna-se importante entender a diferença entre crescimento e desenvolvimento econômico e onde se pode melhorar para redução das desigualdades

sociais. O crescimento econômico caracteriza-se pelo aumento da capacidade produtiva da economia. Por outro lado, desenvolvimento é o crescimento econômico acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por mudanças fundamentais na estrutura da economia. Assim, arranjos jurídico-institucionais funcionais e consistentes são imprescindíveis para o desenvolvimento econômico de um país.

## **II. OBJETIVOS E METODOLOGIA**

O presente artigo científico objetiva esclarecer a importância da atenção aos direitos sociais na história recente, pois constata-se, através de pesquisa bibliográfica, que o crescimento econômico não tem proporcionado uma maior igualdade social, o que constata-se é uma aumento da desigualdade social e da concentração de renda.

A metodologia proposta é a pesquisa bibliográfica com ênfase na recente doutrina e legislação vigente sobre o tema, constituindo o marco referencial teórico do trabalho. Relações com a doutrina clássica e legislação internacional, em tom comparativo também fazem parte do objetivo da pesquisa.

## **III. GATT E OMC**

Em 1947, foi assinado acordo comercial na cidade de Genebra na Suíça sobre tarifas e comércio resultando na assinatura do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) como compromisso internacional de eliminação de medidas protecionistas na prática comercial. Os objetivos de sua criação estavam focados principalmente no desenvolvimento do comércio internacional, na busca do pleno emprego, no aumento do nível de renda e na melhoria do padrão de vida das populações.

O acordo baseava-se nas enormes diferenças econômicas mundiais, prevendo concessões a países em desenvolvimento. Objetivando o livre trânsito de mercadorias, estabeleceu máximas de valoração e aboliu práticas restritivas como estabelecimento de

quotas, fixação de tributos e formalidades exageradas vinda de autoridades governamentais.

Em 15 de abril de 1994, estabeleceu-se a Organização Mundial do Comércio (OMC), na Rodada Uruguai do GATT, instituição voltada para o comércio mundial com personalidade jurídica de Direito Público Internacional, que passou a contar com mecanismos aperfeiçoados para solução de controvérsias, combate ao dumping e subsídios, determinação de medidas compensatórias e de salvaguarda, além de diminuir o arbítrio dos diversos Estados na conduta de suas políticas econômicas.

A OMC atua no disciplinamento do comércio internacional, na medida em que estipula, dentre outras, a cláusula de nação mais favorecida; assim como, determina a obrigatoriedade de suas normas que, inclusive, devem alterar e embasar a legislação interna de seus membros e institucionaliza efetivo sistema de solução de controvérsias (GONÇALVES, 2010).

A Declaração e Programa de Viena sobre os Direitos Humanos de 1993 reafirma o entendimento dos direitos humanos como "universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados". Em 1999, o apoio e respeito à proteção de valores fundamentais e direitos humanos nas práticas empresariais, chama a atenção internacional através do "Pacto Global"<sup>1</sup> lançado pelo então Secretário Geral da ONU Kofi Annan. Inaugura-se assim, a percepção da função dos atores econômicos na implementação dos direitos humanos e da necessidade de um "Pacto global complementar" entre a ONU, suas agências especializadas e outras organizações internacionais como a Organização Mundial do Comércio, para a integração dos direitos humanos nas organizações intergovernamentais.

A partir de 2001, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou uma série de relatórios, analisando as dimensões de direitos humanos nos principais Acordos da OMC: (a) estabelecendo a promoção e proteção dos direitos humanos como objetivos do comércio; (b) examinando o efeito da

---

<sup>1</sup> “[...] o Pacto Global nasceu da necessidade de mobilizar a comunidade empresarial do mundo para a adoção de valores fundamentais e internacionalmente aceitos em suas práticas de negócios. A iniciativa global é um avanço na implementação de um Regime de Direitos Humanos e Sustentabilidade empresarial. Atualmente, são quase 13 mil signatários articulados em mais de 160 países. Fazem parte pequenas, médias e grandes empresas, além de organizações da sociedade relacionadas ao setor privado.” ONU (Organização das Nações Unidas). **Pacto Global**. Disponível em: < <http://pactoglobal.org.br/> Acesso em 25 de nov. 2018.

liberalização do comércio sob indivíduos e determina que as regras do comércio internacional levem em consideração o direito de todos os indivíduos, em especial aqueles indivíduos e grupos vulneráveis; (c) enfatizando o papel do Estado no processo de liberalização - não somente como negociadores das regras de comércio e emanadores de políticas comerciais, mas também como garantidores primários dos direitos humanos; (d) buscando consistência entre a progressiva liberalização do comércio e a progressiva realização dos direitos humanos; (e) requerendo um exame constante do impacto da liberalização do comércio no gozo dos direitos humanos e (d) promovendo cooperação internacional para a realização dos direitos humanos e liberdades no contexto da liberalização do comércio (TAIAR, 2010).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contém em seus arts. XXIII e XXIV<sup>2</sup> direitos trabalhistas básicos, previstos também na parte III do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como em diversos outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Embora exista a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada da ONU que busca a promoção da justiça social e o reconhecimento internacional dos direitos trabalhistas, há por parte dos países desenvolvidos grande interesse na inclusão do tema na OMC, através de uma "cláusula social".

A "cláusula social" seria uma forma de garantir que direitos trabalhistas mínimos sejam respeitados pelos membros da OMC, como meio de evitar práticas comerciais desleais e injustas às camadas trabalhadores hipossuficientes. O denominado "dumping social" consiste na acusação de que a vantagem financeira que resulta do baixo custo da mão-de-obra em países em desenvolvimento surge do não cumprimento de regras básicas do direito internacional de proteção do trabalhador.

---

<sup>2</sup> “**Artigo 23°** 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. **Artigo 24°** Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.” ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em 20 de nov. 2018.

Os Estados em desenvolvimento, entretanto, alegam que a inclusão de cláusula social consiste em intenções protecionistas dos Estados desenvolvidos, objetivando diminuir suas vantagens comparativas. O tema encontra-se, portanto, ainda sob discussão e é um dos principais impasses entre os Estados desenvolvidos e os não desenvolvidos.

O dumping social pode ser entendido como uma vinculação entre comércio e padrões trabalhistas, um meio de baixar o custo do valor trabalho, diminuindo o valor do produto final, uma prática de concorrência desleal. Uma forma cada vez mais utilizada é a transferência de unidades produtivas para países onde não são respeitados padrões mínimos de trabalho (CASAGRANDE, 2014).

Existe ainda a preocupação de que os países pobres, para conseguir competir com os países industrializados, venham a se utilizar do dumping social devido a falta de proteção social e direitos mínimos dos seus trabalhadores. Diferentes níveis de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores trariam vantagens aos países que não garantem esses direitos, em relação aos países que respeitam tais direitos. Esse tipo de “vantagem” caracteriza concorrência desleal e teria que se sujeitar a medidas antidumping.

Assim, a regulamentação do dumping social teria o objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores, tanto dos países em desenvolvimento, que tem seus direitos diminuídos, como dos trabalhadores dos países desenvolvidos, ameaçados pela oferta de mão de obra sub-remunerada.

Os países desenvolvidos acusam os países em desenvolvimento de praticar o dumping social e afirmam a necessidade de inclusão de cláusulas sociais nos novos tratados, para adoção de padrões trabalhistas internacionais. E os países em desenvolvimento acham que esse discurso humanista é um disfarce para o protecionismo econômico e defendem que a melhoria das condições de trabalho ocorrerá com o desenvolvimento de cada país e não com a padronização dos direitos trabalhistas.

A globalização trouxe alguns problemas como a situação em que os trabalhadores renunciem a lutar por melhores condições de trabalho em troca da manutenção do emprego. O tema tem provocado discussões no âmbito internacional,

havendo divergência conforme visto entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento quanto à inclusão de cláusulas sociais em novos tratados, com vistas à adoção de padrões trabalhistas internacionais.

A teoria liberal baseia-se na ideia que quanto maior liberalização maior crescimento econômico, o que gera mais emprego e respeito às normas de trabalho. Porém, na prática, o que continua ocorrendo com o crescimento econômico é o aumento da concentração de renda e não o esperado aumento da renda de todos – como também se mantém significativamente elevados os descumprimento das normas do trabalho, com altos índices de acidentes de trabalho graves e/ou fatais (RUBIN, ROSSAL, 2016)<sup>3</sup>.

#### IV. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

Para a maioria das populações latino-americanas existe ainda a falta de um projeto social constitucional efetivo, o que gera altos níveis de desigualdade e exclusão

<sup>3</sup> Embora houve uma visível diminuição nos últimos anos, conforme demonstram as estatísticas, o número de acidentes de trabalho no Brasil ainda é alto: Anuário Estatístico da Previdência Social: Suplemento Histórico (1988 à 2008)/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – V.5 (1988/2008) – Brasília: MPS/ DATAPREV, 2008. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 27 fev. 2010.

Quantidade de acidentes do trabalho	Anos	Total
1988	.....	991.581
1989	.....	888.443
1990	.....	693.572
1991	.....	632.322
1992	.....	532.514
1993	.....	412.293
1994	.....	388.304
1995	.....	424.137
1996	.....	395.455
1997	.....	421.343
1998	.....	414.341
1999	.....	387.820
2000	.....	363.868

*Fonte:* Boletim Estatístico de Acidentes do Trabalho – BEAT, INSS, Divisão de Planejamento e Estudos Estratégicos, DATAPREV, CAT, SUB.

**Nota:** Os dados são parciais, estando sujeitos a correções.

social. O almejado desenvolvimento sustentável que concilie o lado econômico, social e ambiental, segue sendo o maior desafio, principalmente para os estados em desenvolvimento.

Entre os efeitos negativos da crise e globalização econômica está a disseminação de políticas de flexibilização e até supressão de direitos dos trabalhadores, o aumento das desigualdades sociais e a redução da prestação social.

Em virtude dos períodos de crises econômicas é freqüente o surgimento de medidas estatais que pretendam restringir o acesso aos direitos sociais fundamentais em razão do custo financeiro necessário para a sua efetivação e da descrença na capacidade do Estado em gerenciar eficientemente a distribuição dos direitos sociais (CRUZ, 2006)

Neste contexto torna-se fundamental o princípio da proibição de retrocesso social, sendo a questão central da proibição de retrocesso a de saber se e até que ponto pode o legislador infraconstitucional voltar atrás na concretização dos direitos fundamentais sociais. As Constituições latino-americanas estão num ambiente muito diverso, por exemplo, do experimentado pelo constitucionalismo europeu, o que exige um enfoque diferenciado conforme o contexto local. Em um país onde a ampla maioria da população se situa na faixa do chamado mínimo existencial ou mesmo abaixo deste patamar, maior preocupação se impõe em relação a toda e qualquer medida potencialmente restritiva ou mesmo supressiva de proteção social.

O princípio da proibição de retrocesso social decorre de modo implícito do sistema constitucional, designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional (SARLET, 2009): dos princípios do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do dever de assegurar a máxima eficácia e efetividade às normas definidoras de direitos fundamentais e do princípio da proteção da confiança.<sup>4</sup>

O sistema de proteção internacional impõe a progressiva concretização da proteção social por parte dos Estados, encontra-se implicitamente vedado o retrocesso em relação aos direitos sociais já estabelecidos. Nota-se que a proibição de retrocesso

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada Proibição de Retrocesso Social no Constitucionalismo Latino Americano.** Rev. TST, Brasília, vol. 75, n°3, jul/set 2009. p. 17- 19.

atua como importante ponto de encontro entre o Direito Constitucional dos estados e o Direito Internacional dos direitos humanos.

O Estado Democrático de Direito é fundado no princípio da soberania popular, o qual determina que haja uma efetiva e operante participação do povo na gestão da coisa pública, não se exaurindo o Estado Democrático na simples instituição de entidades representativas do povo, mas desenvolvendo através da criação de processos que permitam “a efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos de produção” (SILVA, 2010).

O princípio democrático do Estado Democrático de Direito não se esgota com o reconhecimento de direito ao voto. O princípio democrático é, além de um conceito jurídico, uma práxis político-jurídica que deve estar em constante aprimoramento, de modo a permitir a participação popular na formação da vontade do Estado, especialmente quando estiver em causa “a proteção e promoção de direitos fundamentais, como, por exemplo, na gestão da seguridade social” (FENSTERSEIFER, 2014).

A proibição de retrocesso não deve ter a natureza de uma regra de cunho absoluto, pois a atividade legislativa não pode ser reduzida à função de execução pura e simples da Constituição. A admissão de uma vedação absoluta de retrocesso obviamente não seria correta, o que se deve analisar é como deve ocorrer o controle da limitação da aplicação da proibição de retrocesso.

O núcleo essencial dos direitos sociais é a garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna. A noção de mínimo existencial abrange o conjunto de necessidades materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida digna, no sentido de uma vida saudável, que possua padrões qualitativos mínimos. Assim a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física.

O princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou da salvaguarda do núcleo essencial, advém da seguinte ideia fundamental:

“[...] existe um núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias que não pode, em caso algum, ser violado. Mesmo nos casos em que o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à

salvaguarda do núcleo essencial dos direitos ou direitos restringidos.” (CANOTILHO, 1993).

Portanto, a teoria liberal e a lógica do necessário impulsionamento econômico com a flexibilização das normas de proteção social encontram sim limites significativos, embora não absolutos, no princípio da proibição de retrocesso social.

## **V. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A CONSTITUIÇÃO**

Para a obtenção do desenvolvimento econômico e social se faz necessário uma Constituição forte e eficaz, baseando o crescimento em uma estrutura fundamental que atenda as necessidades históricas do povo. O desenvolvimento econômico promove a melhoria dos padrões de vida, mas não consegue resolver todos os problemas da população. A sociedade precisa de segurança, de liberdade e de justiça social.

Na Alemanha, quando, à vista da fragilidade do sistema jurídico-normativo dos direitos fundamentais da Constituição de Weimar, de 1919, que não vinculavam diretamente os órgãos estatais, foi criada a Lei Fundamental de 1949, onde foi inserida uma cláusula expressa (artigo 1º, III) dispondo que os direitos fundamentais vinculam diretamente os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Dessa forma, a exemplo do que de certo modo já vinha ocorrendo em alguns outros países, como os EUA, os direitos fundamentais na época de Weimar se encontravam na dependência da lei e com a Lei Fundamental de 1949 a lei é que passou a estar na dependência dos direitos fundamentais.

A ausência de uma instância competente e forte para assegurar a devida aplicação de tal comando, levou à criação de um Tribunal Constitucional objetivando o controle da vinculação de todos os órgãos estatais, no âmbito de uma vinculação isenta de lacunas às normas de direitos fundamentais. Juntamente a isso, foi criado um poderoso mecanismo de acesso direto por parte da cidadania ao Tribunal Constitucional para instrumentalizar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão em face de atos dos órgãos estatais (SARLET, 2018).

No Brasil, a Constituinte de 1988 trilhou o mesmo caminho, embora não tenha instituído um regime jurídico tão detalhado em matéria de direitos fundamentais quanto o foi na Alemanha ou mesmo em Portugal e na Espanha. A Constituinte não optou por criar uma ação constitucional genérica e própria para a proteção dos direitos fundamentais, mas instituiu diversos instrumentos processuais mais específicos, destinados à proteção de determinados direitos (habeas data, habeas corpus) e mais abrangentes (mandado de segurança, mandado de injunção e mesmo a ação civil pública), mas sem que tenham objetivo exclusivo a proteção de direitos fundamentais.

De modo geral, a Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes para a ordem econômica e financeira, contém os princípios e normas para sua execução. Os valores do trabalho e da livre iniciativa devem estar equiparados e em sintonia com o crescimento econômico.

Os direitos fundamentais são estabelecidos no plano do Direito Constitucional de cada Estado. No caso do Brasil, os direitos fundamentais estão nos arts. 5º a 7º da CF/88, importante destacar que estão previstos em toda ordem jurídica brasileira, além dos tratados internacionais que o Brasil seja parte. Sendo que diversidade dos direitos sociais necessita de exame para fundamentação dos mesmos que vinculará por sua vez, os aspectos formal e material, logo, dotados de suficiente importância para necessitarem de uma proteção jurídica e normativa.

Além do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que são universais, os demais direitos sociais fundamentais necessitam de uma ordem constitucional concreta, pois o que é fundamental para uma sociedade, às vezes, não é para outra ou não é da mesma forma.

A efetivação dos direitos fundamentais dependem de disponibilidade financeira e da capacidade jurídica de quem tenha o dever de assegurá-las, condicionando-os à reserva do possível, à separação dos poderes, às competências constitucionais sobre a reserva da lei orçamentária e ao princípio federativo. Assim, apesar da efetivação dos direitos sociais estar vinculada a estas condicionantes, a parcela mínima necessária à dignidade humana deve estar garantida, cabendo ao Judiciário, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade (SALDANHA,2018).

Conforme estimativas do Banco Mundial e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a América Latina está entre os que marcam indicadores mais baixos de coesão social no mundo e nesse contexto, o Brasil está entre os maiores índices de desigualdade econômica e social. Na dimensão econômica, o Brasil situa-se entre as maiores economias mundiais, se encontra em posição posterior somente para países como Estados Unidos, China, Japão e Alemanha. Percebe-se a situação econômica do Brasil bem classificado entre as maiores do mundo. Mas, em direção oposta ao desenvolvimento econômico (POMPEU, 2017).

O quadro do Estado brasileiro possui muitas dificuldades de conciliar os interesses econômicos e sociais a fim de atender as diretrizes fundamentais encontradas na Constituição. Assegurar a livre iniciativa, o lucro e ao mesmo tempo assegurar uma sociedade justa com existência digna e proteção dos direitos sociais, aparece ainda como objetivos inconciliáveis.

O objetivo deve ser estudar quais ações poderiam ser desenvolvidas pelo Estado de modo a possibilitar o desenvolvimento humano coerente com a capacidade econômica. O incentivo ao desenvolvimento não somente cabe às empresas, mas também ao próprio Estado quando, além de agente normativo e fiscalizador, pode exercer as funções de fomento para alavancar o desenvolvimento. Para a existência de equilíbrio entre desenvolvimento social e econômico, é fundamental instituições econômicas fortes e Estado eficaz no exercício de suas atividades, capazes de coibir abusos provenientes do capital.

A Constituição brasileira quando da sua elaboração, teve a influência das forças que representavam o social e o liberal. Porém, o que se percebe é que o crescimento da economia, verificado através do Produto Interno Bruto – PIB, não conseguiu alcançar as metas estabelecidas de conteúdo constitucional. Percebe-se que o simples aumento da economia não trouxe desenvolvimento social e sim aumento da concentração de renda.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> “[...] No Brasil, em 2016, a renda total apropriada pelos 10% com maiores rendimentos era 3,4 vezes maior que o total de renda apropriado pelos 40% com menores rendimentos [...]” IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Síntese de indicadores sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>> p.60

## **VI. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS SOCIAIS**

O crescimento econômico caracteriza-se pelo aumento da capacidade produtiva da economia. Sendo definido basicamente pelo índice de crescimento anual do Produto Interno Bruto (PIB) per capita. O crescimento de uma economia é refletido no crescimento da força de trabalho e no grau de aperfeiçoamento tecnológico. Por outro lado, desenvolvimento é o crescimento econômico acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por mudanças fundamentais na estrutura da economia.

A diferença fundamental entre os dois conceitos, crescimento e desenvolvimento, está localizada na melhoria da qualidade de vida da população. Para que exista desenvolvimento são necessárias transformações sociais e políticas. O simples crescimento do PIB, não se constitui em desenvolvimento econômico. É imprescindível a mudança dos padrões sociais e da correlação de forças políticas existentes de forma que seja criada igualdade de oportunidades para todos. Não se pode considerar desenvolvimento a simples garantia constitucional de participação democrática, sem que possa contar com um mínimo de condições materiais e sociais que garantam a igualdade de oportunidades (SUMIDA, 2015).

Arranjos jurídico-institucionais funcionais e consistentes são imprescindíveis para o desenvolvimento econômico de um país. A adaptação do arcabouço jurídico vigente às necessidades do desenvolvimento econômico é fundamental e deve ter como foco a evolução da qualidade de vida nacional, com o acesso aos direitos fundamentais para todos.

O direito não é o único instrumento responsável pela organização e pela harmonia da sociedade, uma vez que as demais normas de conduta também contribuem para o sucesso das relações sociais. A necessidade de uma convivência ordenada impõe-se como condição para a existência da sociedade. O direito resulta dessa necessidade nas relações sociais através de normas obrigatórias de organização e comportamento humano. Não há sociedade sem direito e não há direito sem sociedade. Não poderia existir sociedade sem guias e direcionamentos. É necessário limitar a esfera de conduta de cada indivíduo para que sua de atuação não gere conflitos sociais. Assim, o direito modifica a sociedade por impor condutas e comportamentos, mas também é

influenciado sempre por ela, através da cultura e dos costumes e acompanhando o passar do tempo.

Observa-se o direito ao desenvolvimento como direito humano, protegido pelo ordenamento jurídico. Com a sua inserção na problemática dos direitos humanos, a sua análise passou além do campo econômico, abrangendo as áreas sociais, ambientais, tecnológicas, culturais e políticas <sup>6</sup>. Assim, todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes, devendo ser considerado no contexto como um todo.

Vive-se hoje em uma sociedade que se formou com a globalização do conhecimento e das informações tecnológicas. E antes mesmo da economia ter se tornado globalizada, a sociedade passou por momentos de profundas crises, como estagnação, inflação, crise do padrão monetário internacional e crises ocasionadas pelo petróleo. Os impactos deixados pelas crises serviram de impulso também para o início da globalização.

Os primeiros efeitos de uma economia globalizada foram percebidos na Europa, onde através das leis de trabalho viu-se uma harmonia na contratação coletiva pelo poder público. No Brasil quando ocorreu um maior crescimento econômico, com o aumento de empregos e dinamização da economia, foi com salários baixos aos trabalhadores e dessa forma a renda brasileira em meados dos anos 60 passou a ser uma das mais injustas do mundo (NETO, 1999).

Atualmente os trabalhadores possuem muito mais direitos assegurados na Constituição Federal e em leis ordinárias específicas. Existindo hoje formas do trabalhador requerer seus direitos, além de serem assistidos pelos sindicatos e possuir associações e entidades de classes como instrumento de defesa e promoção desses direitos – não só em demandas individuais, mas também pela via das novas demandas coletivas (TESHEINER, MILHORANZA). Apesar dessas garantias, a globalização cria situações que as relações sociais não estão completamente abarcadas, com sistemas industriais cada dia mais complexos e as tecnologias mais sofisticadas, o que causa a

---

<sup>6</sup> Nesse diapasão, vide problemas atuais graves, inclusive no Brasil, não só na retirada de direitos trabalhistas e previdenciários, mas também no âmbito de proteção florestal e no âmbito da crise migratória, com intervenção federal decretada no Estado de Roraima (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/apos-paralisacao-estadual-temer-anuncia-intervencao-integral-em-roraima.shtml>. Acesso em 07 de dezembro de 2018).

desestabilização das relações sociais, criando muitas vezes desigualdades e crises econômicas e sociais (SILVA, 2018).

O desenvolvimento econômico deve ser acompanhado de proteção social por parte do Estado. Pois com a globalização houve o aumento das empresas transnacionais e a expansão da economia e juntamente houve um aumento do desemprego, uma má distribuição de renda e em razão disso também da pobreza em larga escala. Nesse quadro surgiu um novo princípio também orientador dos direitos sociais, o direito do Bem Estar Social. O Welfare State, que seria uma espécie de reforma com objetivo de melhor valorização do crescimento social em todo mundo, ainda não conseguiu atingir seus objetivos.

O bem estar social deveria tornar-se medida padrão para o crescimento econômico e assim alcançar o tão desejado desenvolvimento econômico e social, pois não basta somente os indivíduos viverem em uma economia globalizada e usufruir das melhores tecnologias, necessita-se de um maior equilíbrio social para todos viverem melhor – para além de um mero, restrito, achatado mínimo existencial.

## **VII. CONCLUSÕES**

O presente trabalho buscou analisar a importância dada às garantias dos direitos sociais junto ao crescimento econômico na história recente, identificando aí cenário de aplicação do princípio da proibição de retrocesso social. A partir de 1947 com a assinatura do GATT, inicia uma regulação do comércio mundial, considerado um primeiro passo para estabelecer uma maior igualdade nas transações mundiais. A partir de 1994, estabelecida a OMC, notam-se diversas iniciativas mundiais na atenção aos direitos humanos, como em 1999, com o "Pacto Global" lançado pela ONU, onde o objetivo era dar uma dimensão social à globalização.

A partir de 2001, a ONU publicou uma série de relatórios, analisando as dimensões de direitos humanos nos principais Acordos da OMC. Estabelecendo entre outros assuntos importantes, a promoção e proteção dos direitos humanos como objetivos do comércio e a importância do papel do Estado no processo de liberalização -

não somente na negociação das regras de comércio e na criação de políticas comerciais, mas também como garantidores primários dos direitos humanos.

O crescimento econômico mundial, conforme pode-se acompanhar no caminhar da história recente, não anda de mãos dadas com os direitos sociais. Assim, surgem problemas de complicada solução como a questão da inclusão da “cláusula social” na OMC, cujo objetivo é a garantia de padrões trabalhistas internacionais, defendida pelos países desenvolvidos e não aceita pelos países em desenvolvimento. Dados os argumentos de ambos os lados, conclui-se que é um assunto que precisa realmente ser mais aprofundado.

Políticas de flexibilização e até de supressão de direitos dos trabalhadores são, infelizmente, adotadas como recurso em períodos de crise econômica, e parecem cada vez mais se intensificar, como se vive atualmente, resultando na redução da prestação social e no aumento da desigualdade social. Neste contexto, torna-se de suma importância o princípio da proibição do retrocesso social para que não se volte no tempo, perdendo direitos conquistados a duras penas durante o caminhar da história. O núcleo essencial dos direitos sociais é a garantia de condições materiais necessárias para uma vida digna, que possua padrões qualitativos mínimos, não somente a garantia da mera sobrevivência física.

Constata-se que na dimensão econômica, o Brasil situa-se entre as maiores economias mundiais, porém está entre os maiores índices de desigualdade econômica e social do mundo. Portanto, seu crescimento econômico está em direção oposta ao seu desenvolvimento econômico. O quadro do Estado brasileiro possui muitas dificuldades de conciliar os interesses econômicos e sociais a fim de atender as diretrizes fundamentais encontradas na Constituição. A Constituição brasileira quando da sua elaboração, teve a influência das forças que representavam o social e o liberal. Porém, o que se percebe é que o crescimento da economia, verificado através do Produto Interno Bruto – PIB, não conseguiu alcançar as metas estabelecidas de conteúdo constitucional. Assegurar a livre iniciativa e ao mesmo tempo assegurar uma sociedade justa com existência digna continua ainda como objetivo inconciliável.

Conforme visto, o crescimento econômico, por si só, não gera desenvolvimento econômico. A diferença fundamental entre os dois conceitos está localizada na melhoria da qualidade de vida da população. Para que exista desenvolvimento são necessárias

transformações sociais e políticas. É imprescindível a mudança dos padrões sociais e da correlação de forças políticas existentes de forma que seja criada igualdade de oportunidades para todos. Neste contexto, vimos ser fundamental a adaptação do arcabouço jurídico vigente às necessidades do desenvolvimento econômico e deve ter como foco a evolução da qualidade de vida nacional, com o acesso aos direitos fundamentais para todos.

Conclui-se que o desenvolvimento econômico deve ser acompanhado de proteção social por parte do Estado. Pois com a globalização e a expansão da economia houve um aumento do desemprego, uma má distribuição de renda e em razão disso também da pobreza em larga escala. A teoria liberal baseia-se na ideia que quanto maior liberalização maior crescimento econômico, o que gera mais emprego e respeito às normas de trabalho. Porém, na prática, o que continua ocorrendo com o crescimento econômico é o aumento da concentração de renda com uma tentativa, infundada e indevida, de redução dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente estabelecidos.

## **REFERÊNCIAS**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASAGRANDE, Lilian Patricia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da Seguridade Social**. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio (coord.) et. al. Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Democracia Participativa e Participação Pública como princípios do Estado socioambiental de Direito**. Revista de Direito Ambiental. v. 73, 2014.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZE, Joana. **Economia e Direito para o Rompimento de Barreiras no Comércio Internacional: A Disciplina Jurídica do GATT e da OMC**. 2010.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>

NETO, José Francisco. **Direito do trabalho e globalização – particularidades nacionais**. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). Direito global. São Paulo: Max Limonad, p. 241-250, 1999.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Pacto Global**. Disponível em: <<http://pactoglobal.org.br/>> Acesso em 25 de nov. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em 20 de nov. 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; HOLANDA, Marcus Mauricius. **Os Desafios do Desenvolvimento Econômico e Social: Uma análise sob a perspectiva fundamental da Livre Iniciativa na Constituição Brasileira de 1988** (Art. 1º, IV) . Rev. de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável| e-ISSN: 2526-0057| Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 1 - 16 | Jul/Dez. 2017.

RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco Araújo. **Acidentes de trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr Editora, 2016.

SALDANHA, Ana Claudia. **A Interpretação Constitucional dos Direitos Sociais e o Mínimo Existencial**. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/intrepretacao.constitucional.dos.direitos.sociais.pdf>> Acesso em: 25 de nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada Proibição de Retrocesso Social no Constitucionalismo Latino Americano**. Rev. TST, Brasília, vol. 75, nº3, jul/set 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2015/02/13/o-conceito-de-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988-por-ingo-sarlet/> Acesso em 21 de nov. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Laila Ribeiro da. **Os impactos da economia globalizada nos direitos sociais trabalhistas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50741/os-impactos-da-economia-globalizada-nos-direitos-sociais-trabalhistas>> Acesso em 19 de nov. 2018.

SUMIDA, Lais. **O desenvolvimento econômico e o direito.** Disponível em: <<https://laissumida.jusbrasil.com.br/artigos/314571776/o-desenvolvimento-economico-e-o-direito>>. Acesso em 5 de nov. 2018

TAIAR, Rogério; CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?**, 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de direito e processos coletivos.** 3ª Ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2016.